



POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho, Valéria da Silva Galdino Cardin
(Orientadora), email: valeria@galdino.adv.br

Centro de Ensino Superior de Maringá / Mestrado em Ciências
Jurídicas/Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas: Direito.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade, afetividade, famílias.

Resumo:

A construção dos argumentos que embasam a proteção jurídico-normativa das famílias poliafetivas se consubstancia no reconhecimento da afetividade como princípio constitucional norteador do Direito das Famílias. A pluralidade familiar, depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, é realidade que não pode ser negada, sob pena de verdadeiro retrocesso social. Algumas escrituras públicas vêm sendo lavradas demonstrando a vontade das partes envolvidas que tiveram a coragem de manifestar publicamente sua relação afetiva plural. No entanto, somente o Poder Judiciário, quando convocado, poderá determinar com precisão a extensão dos efeitos jurídicos de uma relação fundada na poliafetividade. Nesse sentido, demonstra-se a possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proibição de retrocesso social, da afetividade, da razoabilidade ou proporcionalidade e, por fim, o princípio da segurança jurídica. Busca-se ainda identificar, a partir de uma abordagem jurídica, antropológica e sociológica, os elementos que configuram uma organização familiar, de modo a formular o conceito de família no contexto contemporâneo e, por fim, caracterizar as relações de poliafetividade como capazes de originar entidades familiares.

Introdução





O presente trabalho irá analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas em face da Constituição Federal de 1988. O direito de família é o ramo do direito que mais tem se modificado como reflexo da abertura do Direito Civil ao Direito Constitucional (TARTUCE, 2016, p. 6).

O Direito Civil deixou de ser um ramo essencialmente patrimonialista para se abrir à dignidade da pessoa humana e às formas de valorização do ser. A família, neste aspecto, é o local de primordial desenvolvimento e realização das capacidades dos seus membros (MADALENO, 2015, p. 6).

Interpretar o Direito Civil em face da Constituição Federal é o desafio para enxergar a legitimidade do reconhecimento de famílias que vivam em poliamor.

Materiais e métodos

Sob o ponto de vista da forma de abordagem do problema a pesquisa será qualitativa, buscando descrever o conceito de família na sociedade contemporânea, focando especialmente na visão pluralista da família e na família poliafetiva, conferindo-lhe o devido tratamento jurídico.

A abordagem perpassa, também, por uma pesquisa documental, consubstanciada na análise de conteúdo, vez que se configura a partir do reexame de teorias visando à obtenção de novas interpretações, por intermédio da inserção de construções doutrinárias em um contexto diferente, propondo-se a supressão da monogamia e o reconhecimento da poliafetividade como mecanismo capaz de originar entidades familiares.

Resultados e Discussão

Diante da divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do afeto, faz-se necessário demonstrar que a afetividade é um princípio norteador do Direito das Famílias (MADALENO, 2015, p. 28), de modo a fundamentar as entidades familiares poliafetivas como aptas a receberem o devido reconhecimento jurídico.

A poliafetividade é uma identidade relacional capaz de dar origem a uma ou a várias famílias, que tem o condão de constituir uniões estáveis e matrimônios, devendo, o Estado, garantir a mesma proteção normativa tanto para a família monogâmica quanto para a família poliafetiva (SANTIAGO, 2015, p. 14).





O reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas deve ser construído a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proibição de retrocesso social, da afetividade, da razoabilidade ou proporcionalidade e, por fim, do princípio da segurança jurídica (POLÍZIO JÚNIOR, 2015, p. 70-72).

Poliafetividade não se confunde com famílias paralelas, nem com bigamia e, portanto, não há qualquer vedação legal ao seu reconhecimento jurídico pelo ordenamento vigente.

Poliafetividade é fidelidade sem exclusividade com uma única pessoa. O conceito tradicional de dever de fidelidade é flexibilizado quando há mútuo conhecimento e aceitação (GAGLIANO, 2016, p. 464).

Os efeitos patrimoniais decorrentes desta relação deverão pautar-se pelas normas de Direito de Família evitando que as pessoas unidas pelo vínculo de união poliafetiva tenham que se deparar com as mesmas dificuldades que, no passado, amarguravam a vida dos casais homoafetivos (COELHO, 2016, p. 151).

Reconhecer a dupla maternidade ou dupla paternidade já é uma realidade na legislação e nos tribunais brasileiros e deverá seguir a mesma linha nas famílias poliafetivas. Garantir o nome de dois pais e uma mãe, ou de duas mães e um pai na certidão de nascimento de uma criança lhe conferirá muito mais direitos e proteção. Além disso, reitera-se que hoje a família é afetiva e este deverá ser o critério utilizado também nas hipóteses de filiação ou adoção.

A lavratura de escrituras públicas vem ocorrendo em alguns Estados do Brasil. Mas pode-se avançar ainda mais e possibilitar o casamento poliafetivo independentemente de qualquer alteração normativa. Basta interpretar o Direito Civil à luz das normas Constitucionais vigentes.

Conclusões

A família na sociedade contemporânea sofreu um alargamento em seu conceito, passando a ser entendida como um instrumento de realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes (SANTIAGO, 2015, p. 13).

Uma pesquisa acadêmica que tenha como enfoque a poliafetividade se mostra relevante, sobretudo, por ser descabido realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos





subtrair todo e qualquer efeito à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes (DIAS, 2013, p. 54).

O jurista deve olhar a atual situação dos diversos sujeitos de direitos da personalidade que não tem a sua autodeterminação afetiva respeitada, porquanto as famílias poliafetivas ainda não são reconhecidas por parte da comunidade jurídica julgadora, personificada no Estado-juiz.

Referências

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição**. Revista Quaestio Juris, v. 08, nº 01, Rio de Janeiro, 2015. PP. 51-80. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015.15351>>. Acesso em 28 Abr. 2015.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias – Reconhecimento e Consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

